



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 70/2021-MPC-RMAM**

Pleiteia auditoria extraordinária mediante autorização Plenária **APURATÓRIA** da legalidade, legitimidade, transparência, impessoalidade e economicidade dos vínculos negociais da SES em 2021, sem devido processo e cobertura contratual, sob regime indenizatório; e **REPRESSIVA/INIBITÓRIA** de remoção do emprego ilegítimo dessa figura, de modo a garantir o fiel cumprimento da ordem jurídica e de seus princípios constitucionais licitatório e contratual administrativo.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA COM PEDIDO DE CAUTELAR**, com o duplo escopo: primeiro, de promover a apuração da legalidade, impessoalidade, transparência, legitimidade e economicidade dos vínculos negociais entre as unidades da Secretaria de Estado de Saúde e empresas no exercício em curso, sem o devido processo e cobertura contratual, sob regime indenizatório; segundo, de reprimir e reconduzir a aplicação da espécie indenizatória ao seu grau jurídico próprio de excepcionalidade na gestão pública, consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

1. Este MP de Contas e o Tribunal de Contas do Estado vêm acompanhando e combatendo, nos últimos exercícios (mais amiúde desde as contas de 2017<sup>1</sup>), a prática disseminada na gestão estadual, no sentido de a Administração satisfazer suas necessidades de tomar serviços terceirizados e aquisições mediante negócios verbais, pela via da informalidade e pagamento posterior mediante indenização e reconhecimento de dívida, em menosprezo ao princípio constitucional licitatório e à regra geral do devido processo e contrato administrativo, normas segundo as quais são nulas essas contratações. Lado outro, do ponto de vista de direito financeiro, a referida prática representa hipótese de maquiagem fiscal cujo efeito é o de encobrir o déficit / redução ilegítima do orçamento da saúde.

2. Mais recentemente, observa-se que, por provocação da Corte de Contas (por meio da i. Relatora da SES, Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, via ofícios 11 e 12/2020, reiterados pelo Ofício 7/2021 - TCYARA<sup>2</sup>), teria sido implantada, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, uma

---

<sup>1</sup> Sobre o assunto, dentre outras, conferir a representação ministerial - 181/2017 RMAM no Processo n. 14418/2017, que gerou o v. Acórdão n. 389/2021 – TCE-Pleno, que, nada obstante, não satisfaz a presente pretensão de controle imediato e especial quanto aos possíveis abusos e distorções em curso de vínculos e pagamentos pela via indenizatória.

<sup>2</sup> Conferir repercussão em

<https://18horas.com.br/amazonas/amazonas-conselheira-do-tce-cobra-plano-de-acao-para-encerrar-pagamentos-indenizatorios-na-saude/>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

comissão que objetiva a eliminação do abuso desses casos, até setembro de 2021, mediante a Portaria 618/2020<sup>3</sup> e 323/2021 - SES<sup>4</sup>.

3. Não obstante, ao que consta, ingressamos no último quadrimestre do exercício e não houve redução nem resolução dos casos até o momento. Com efeito, em resposta à requisição ministerial, via Ofício n.º 212/2021 – MPC-RMAM, a SES informou extensa relação de vínculos informais que vigoram na Administração Estadual de Saúde sem sequer contar com a devida transparência pública. Conferir termos do Ofício n.º 3927/2021-ASJUR/SES-AM (lista anexa).

4. Dos vários casos subsistentes listados nesta quadra de 2021, não é possível verificar ter havido a aplicação das normas de impessoalidade, moralidade e economicidade de preços na escolha, pelos gestores de unidade, das empresas demandadas a fornecer e a prestar serviços informalmente. Também não é possível atestar o esforço mínimo de redução significativa dos casos sem prejuízo à continuidade do serviço público. A CPI da ALEAM pontuou em seu relatório suspeitas de fraudes<sup>5</sup>. Pela repetição de nomes, de se considerar a suspeita de direcionamento e favoritismo em favor de certas empresas e grupos, a apurar. Nesses casos, comprovada a má-fé e o conluio,

---

<sup>3</sup> Conferir em

<http://www.casacivil.am.gov.br/projeto-da-ses-am-de-eliminacao-de-servicos-sem-cobertura-contratual-sera-modelo-para-o-estado/>

<sup>4</sup> Conferir em <http://www.saude.am.gov.br/visualizar-noticia.php?id=7011>

<sup>5</sup> Conferir relatório em <https://radioriomarf.com.br/wp-content/uploads/2021/03/documento.pdf> e referência a indenizatórios em

<https://informemanaus.com/2021/em-entrevista-deputado-fausto-jr-mostra-como-cpi-investigou-fraude-s-na-saude-publica-do-amazonas/> e

<https://www.mpam.mp.br/noticias-portal/slides-noticias/13553-mpam-denuncia-seis-pessoas-por-desvio-de-recursos-da-susam#.YTuyMp1KjIU>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

o pagamento torna-se indevido à luz do disposto nos artigos 59 e 60, par. único, da Lei n. 8.666/93 e art. 95, § 2.º, da Lei n. 14.133/21.

5. Nesse contexto, exsurge o perigo na demora, pois a consumação de pagamento em favor de terceiros, de má-fé e em conluio com maus gestores, constitui ato de gestão ilegítimo gravemente ofensivo à moralidade e ao patrimônio público, por constituir a distribuição de produto de fato que pode, em tese, consubstanciar crime contra a Administração Pública. Então, o caso requer providência imediata que julgamos ser a de auditoria extraordinária de caráter cautelar e produção antecipada de prova<sup>6</sup> como a mais apropriada. Dessa maneira, sem incorrer em grande ingerência que seria causadora do perigo de dano inverso (de paralisação ou intermitência das atividades essenciais da saúde), poderá haver o diagnóstico breve da situação, com identificação dos casos de má-fé e dos meios para se alcançar mais brevemente a normalização do regime jurídico de contratação no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde.

6. De qualquer forma, ao final da instrução oficial, assegurados o contraditório e a ampla defesa, se restarem comprovadas favorecimento de empresas e antieconomicidade nos preços de base a indenizações, os gestores e ex-gestores da SES responsáveis estarão incursos nas sanções do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e no dever de ressarcir o erário em decorrência de possíveis sobrepreço e superfaturamento, conforme a apuração que se pede.

---

<sup>6</sup> Por aplicação subsidiária do disposto no art. 381, I e II, do Código de Processo Civil.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

7. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei *in dubio pro societate*, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

- I. a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. mediante autorização e deliberação plenárias, a realização no curto prazo de AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA que, em caráter cautelar e de produção antecipada de prova, possa fazer o diagnóstico da situação, distinguindo casos de má-fé e motivos de demora injustificada da Administração no planejamento de licitações e contratos administrativos para eliminar o abuso de aplicação de contratações irregulares informais e pagamentos indenizatórios tendo em vista a urgência, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, e de risco de ineficácia da decisão final se não houver providências imediatas para compor a situação;
- III. APURAÇÃO E INSTRUÇÃO regulares e oficiais dos casos de ajuste informal de má-fé com favorecimento a empresas e de erro grosseiro na gestão de licitações e contratos hábeis a resolver a questão dos indenizatórios, assegurados contraditório e ampla defesa aos agentes da Secretaria de



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

Estado de Saúde e às empresas, por notificação, aqueles primeiros como possivelmente como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e todos, sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;

- IV. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;
- V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação das sanções dos artigos 53 e 54, VI, da Lei Orgânica.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 10 de setembro de 2021.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas